



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DE MERITI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Nº DO ESTUDO: REFIS-SJM-PL-2025/001

## 1. OBJETIVO DO ESTUDO

Estimar o impacto Orçamentário-Financeiro do Projeto de Lei nº 001, de maio de 2025, que **CONCEDE ANISTIA DE JUROS E MULTAS INCIDENTES SOBRE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS**, no Município de São João de Meriti.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

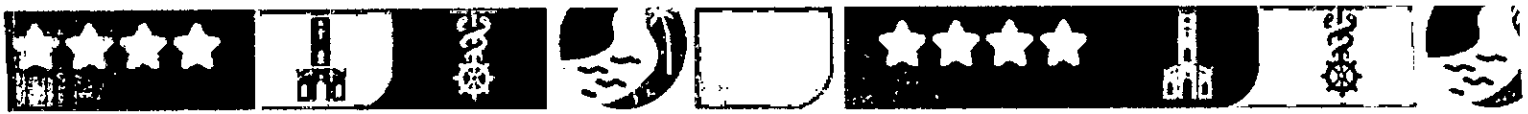
Inicialmente, é necessário observar que o ato de renúncia de receita, expansão de despesa ou alteração na arrecadação possui requisitos previstos em lei que devem ser atendidos para que este seja considerado legal e aderente às normas de finanças públicas.

Sobre o tema, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 165, §2º que:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)"

Quanto a exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal no 101/2.001), há a necessidade de demonstrar-se o impacto orçamentário-financeiro sobre as receitas tributárias que a comentada isenção provoca, assim, compensando-a por uma das 02 (duas) vertentes, contidas no artigo 14 do mencionado diploma legal, vejamos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DE MERITI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."

A Lei Municipal nº 2.501 de 16/07/2024 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 no Município de São João de Meriti



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DE MERITI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

(LDO 2025), estabelece:

“Art. 19 - Na aplicação de lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira dever-se-á observar a devida anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de maio de 2000, sendo proibida a anulação de despesas destinadas às funções Educação, Saúde, Previdência Social, Assistência Social e Direitos da Cidadania.

Art. 38 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objetos de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciarem sua vigência e nos dois subsequentes, de acordo com o art. 14 da Lei 101 de 2000.

Art. 40 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, observará o disposto no art. 14, § 2º da LRF.”

Sob a perspectiva da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a concessão ou ampliação de incentivos tributários por gestores públicos demanda, além da justificação pelo interesse público, a apresentação de uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Adicionalmente, é imperativa a comprovação da implementação de medidas compensatórias em contrapartida às renúncias de receita.

Apesar de a LRF estabelecer um conjunto de regras para a concessão de



benefícios fiscais, ela não os proíbe. Seu propósito reside na limitação do uso desses benefícios, conferindo-lhes maior racionalidade e transparência. Desse modo, o caráter da referida lei é moralizador, pois impede a utilização indiscriminada de tais benefícios ao exigir diversas condições para sua concessão.

---

### 3. DA JUSTIFICATIVA

Este estudo visa estimar o impacto orçamentário e financeiro referente à concessão de anistia de multas e juros sobre o estoque da Dívida Ativa do Município de São João de Meriti, referente a débitos tributários e não tributários, conforme o disposto no Projeto de Lei.

A motivação para a presente proposição é explicitada no Projeto de Lei, que destaca ser "dever do Poder Público adotar medidas que estimulem a adimplência tributária voluntária, promovendo a justiça fiscal e a recuperação célere de receitas sem necessidade de medidas coercitivas ou judiciais". Além disso, ressalta "a conveniência administrativa e o interesse público na instituição de um programa que ofereça incentivos à regularidade fiscal dos contribuintes no exercício de 2025, com efeitos positivos sobre a arrecadação e a cultura de cumprimento voluntário das obrigações fiscais".

Em suma, a implementação deste Programa de Anistia busca:

- i. Reduzir o estoque da Dívida Ativa, convertendo créditos de difícil ou remota recuperação em receita efetiva para o município.
- ii. Aumentar a arrecadação municipal, proporcionando condições favoráveis para que contribuintes inadimplentes regularizem sua situação fiscal.
- iii. Diminuir custos de cobrança, reduzindo a necessidade de ações judiciais e administrativas de cobrança, que oneram a administração pública.
- iv. Promover a justiça fiscal, oferecendo uma oportunidade para que os contribuintes, especialmente aqueles com dificuldades financeiras, possam se regularizar e retomar a adimplência.
- v. Melhorar a relação Fisco-Contribuinte, fortalecendo a cultura de cumprimento voluntário das obrigações tributárias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DE MERITI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

#### 4. DESCRIÇÃO DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei em análise (Art. 1º) concede anistia de multas e juros de mora incidentes sobre os créditos referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), taxas previstas no art. 5º, inc. II, "a" e "b", do Código Tributário Municipal e Multas previstas nos arts. 90, 293, 294, 295 do Código Tributário Municipal.

Esses créditos, inscritos ou não em Dívida Ativa, devem ter fatos geradores ou vencimentos ocorridos até 31 de dezembro de 2024 (Art. 2º).

Os benefícios serão aplicados conforme as seguintes modalidades de pagamento (Art. 3º):

- i. Pagamento à vista: Concessão de 100% (cem por cento) de anistia sobre juros e multa.
- ii. Pagamento parcelado em até 12 (doze) parcelas: Concessão de 90% (noventa por cento) de anistia sobre juros e multa.
- iii. Pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas: Concessão de 80% (oitenta por cento) de anistia sobre juros e multa.
- iv. Pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas: Concessão de 70% (setenta por cento) de anistia sobre juros e multa.

Os juros e multas serão calculados até a data da efetiva adesão ao parcelamento, conforme estabelecido no Artigo 8º. Para que os benefícios sejam concedidos, o requerimento deverá ser formalizado até o dia 28 de novembro de 2025, de acordo com o Artigo 10. Ressalta-se que a inadimplência de qualquer parcela por um período superior a 90 (noventa) dias implicará no cancelamento do parcelamento e na consequente perda de todos os benefícios anteriormente concedidos, conforme disposto no Artigo 9º.

---

#### 5. PERÍODO DA ANÁLISE DO IMPACTO

Considerando que o prazo para adesão se encerra em 28 de novembro de 2025, a maior parte da arrecadação e do impacto direto se concentrará em 2025, 2026 e 2027, com um residual em 2028 (para parcelamentos mais longos).



## 6. METODOLOGIA E PREMISSAS UTILIZADAS

Para a elaboração deste estudo, foram adotadas as seguintes metodologias e premissas:

### i. Fonte dos Dados:

- Balanço Patrimonial consolidado dos últimos 5 anos e Estoque da Dívida Ativa - Mapa Acumulado em 31/12/2024, fornecidos pela Subsecretaria de Contabilidade;
- Relatórios de arrecadação dos últimos 5 anos da Dívida Ativa e dos tributos correntes, fornecidos pela Subsecretaria de Receita; e
- Dados e projeções da Lei Orçamentária Anual (LOA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025.

### ii. População Alvo / Universo de Créditos Elegíveis:

Todos os créditos tributários referentes ao IPTU, às taxas (art. 5º, inc. II, "a" e "b", do CTM), ao ISSQN e às Multas (arts. 90, 293, 294, 295 do CTM), inscritos ou não em Dívida Ativa, com fatos geradores ou vencimentos ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

O valor total desses créditos no estoque da Dívida Ativa em 31/12/2024 é de **R\$ 358.420.1260,10** (trezentos e cinquenta e oito milhões, quatrocentos e vinte mil, cento e vinte e seis reais e dez centavos). Desse total, estima-se que o valor principal seja de **R\$ 249.288.954,59** (duzentos e quarenta e nove milhões, duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) e **R\$ 91.156.716,58** (noventa e um milhões, cento e cinquenta e seis mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos) referente a multas e juros elegíveis para anistia. A estimativa para o valor da correção monetária é de **R\$ 17.974.488,93** (dezessete milhões, novecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos).

### iii. Cenário Base e Estimativas:

Inicialmente, percebe-se que uma grande parcela da Dívida Ativa é de difícil ou quase impossível recuperação, especialmente débitos muito antigos, de empresas falidas ou contribuintes com cadastro irregular (impossibilitando a execução fiscal) e que muitos contribuintes são inadimplentes crônicos, e mesmo com incentivos, uma parcela significativa não terá condições ou interesse em regularizar a situação.



Considerando a projeção da arrecadação esperada da Dívida Ativa e das receitas correntes com a implementação do projeto de lei, estima-se um percentual médio de recuperação espontânea da Dívida Ativa (sem programas especiais) de 5% (dois por cento) do estoque da Dívida Ativa elegível (principal) coberto pela Lei, considerando experiências anteriores de programas similares em São João de Meriti ou em outros municípios de porte similar e a capacidade de comunicação e divulgação da Prefeitura.

Estima-se ainda a seguinte distribuição de adesão por modalidade, com base em expectativas: 5% das adesões optarão pelo pagamento à vista, 10% das adesões optarão pelo parcelamento em até 12 parcelas, 25% das adesões optarão pelo parcelamento em até 24 parcelas e 60% das adesões optarão pelo parcelamento em até 36 parcelas.

Esta proposição visa transformar créditos de difícil ou incerta recuperação (muitos dos quais prescritíveis ou em fase de execução morosa) em receitas efetivas, evitando a prescrição e liberando recursos da Procuradoria Geral do Município.

Embora o projeto de lei preveja o cancelamento dos benefícios em caso de inadimplência superior a 90 dias (Art. 9º), para fins de projeções de arrecadação, pode-se considerar uma taxa de inadimplência de 30% (trinta por cento) nas parcelas subsequentes à primeira. No entanto, para este estudo inicial, vamos presumir que a maioria das adesões será cumprida.

Os custos adicionais para a operação do programa, englobando despesas com divulgação, atendimento e eventuais ajustes de sistemas, são estimados como mínimos e serão absorvidos pela estrutura já existente da Secretaria de Fazenda, não se prevendo, portanto, um impacto significativo na despesa orçamentária municipal.

Quanto à inflação e aos índices de correção, estes não são diretamente aplicáveis à anistia de multas e juros. Contudo, é importante ressaltar que o valor principal das parcelas será atualizado monetariamente conforme a legislação municipal vigente, garantindo assim a correção do crédito.

Adicionalmente, o programa possui um horizonte de tempo limitado para adesão, com o prazo final estabelecido para 28 de novembro de 2025, o que concentrará a maior parte do impacto positivo na arrecadação nos exercícios de 2025, 2026 e 2027.

Por fim, entre os benefícios indiretos da implementação desta Lei, destacam-se a esperada redução do contencioso judicial, a otimização dos recursos da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DE MERITI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Procuradoria Geral do Município (PGM) e a melhoria do clima de confiança e relacionamento entre o Fisco e a população de São João de Meriti.

## 7. DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

### 7.1. IMPACTO NA RECEITA

#### i. Cálculo da Renúncia Estimada (apenas sobre multas e juros dos débitos recuperados):

Valor Principal dos Créditos Elegíveis: **R\$ 249.288.954,59** (duzentos e quarenta e nove milhões, duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Total de Multas e Juros dos Créditos Elegíveis: **R\$ 91.156.716,58** (noventa e um milhões, cento e cinquenta e seis mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos).

Percentual de Adesão Estimada (sobre o principal): **5%** (cinco por cento).

Volume de Principal Esperado para Adesão: **R\$ 12.464.447,73** (doze milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos).

Volume de Multas e Juros Associado ao Principal Esperado para Adesão: **R\$ 4.557.835,83** (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos).

#### ii. Cálculo da Arrecadação Adicional de Principal:

Percentual de Cumprimento do Parcelamento Acordado: **80%** (oitenta por cento).

Valor Principal Recuperado: **R\$ 9.971.558,18** (nove milhões, novecentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos).

Valor da Atualização Referente ao Principal Recuperado: **R\$ 718.979,56** (setecentos e dezoito mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Volume de Multas e Juros efetivamente anistiados: **R\$ 3.646.268,66** (três milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos).



centavos)

Total de Arrecadação Bruta: R\$ 10.690.537,74 (dez milhões, seiscentos e noventa mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos).

## 8. COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

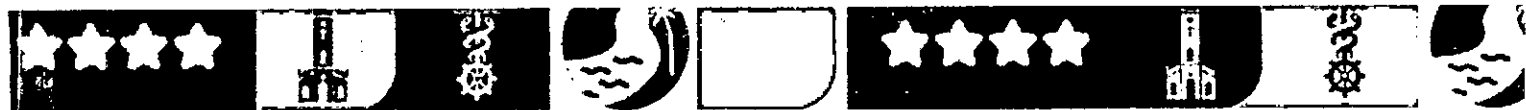
A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 14, exige que a renúncia de receita esteja acompanhada de medidas de compensação, no caso de não ser possível comprovar a compatibilidade com as metas fiscais.

A presente Proposta de Lei, que não configura renúncia de receita direta sobre multas e juros, é por sua natureza um instrumento de recuperação de créditos. A compensação se dá pela expectativa de **acréscimo líquido da arrecadação da Dívida Ativa** que, de outra forma, teria uma probabilidade remota de ser cobrada.

O presente Projeto de Lei, ao conceder "anistia em caráter geral", atende ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/00, nos termos do seu §1º, do art. 14, que conforme manifestação do TCE-MG, em resposta à consulta no. 694469, nas palavras do Conselheiro Wanderley Ávila, "Sendo a anistia hipótese de renúncia de receita tributária, o administrador, ao concedê-la, deverá observar as exigências do art. 150, § 6º, da Constituição Federal (...). Sendo a anistia de caráter geral, que atinja indiscriminadamente todos os devedores, não lhe incidirão as condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante interpretação do § 1º do mencionado art. 14. (...)".

Conforme demonstrado na seção "7.1 Impacto na Receita", o cenário projeta um acréscimo líquido na arrecadação total de Dívida Ativa nos exercícios de 2025, 2026 e 2027. Este acréscimo é resultado da capacidade de recuperação do principal dos débitos (e de uma parte residual de multas e juros) que, sem os incentivos do programa, tenderiam à insolvência ou à morosidade judicial, com elevados custos de cobrança e baixa efetividade.

Portanto, a própria dinâmica do programa atua como medida de compensação fiscal, uma vez que transforma um passivo de difícil recuperação em um ativo realizável, sem a necessidade de criação de novas receitas ou cortes de despesas essenciais. Os custos operacionais para a implementação do programa são mínimos e serão absorvidos pela estrutura existente da Secretaria Municipal de Fazenda e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DE MERITI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Procuradoria Geral do Município, não configurando, assim, expansão de despesa significativa.

## 9. CONCLUSÃO E PARECER TÉCNICO

A presente análise demonstra que o Projeto de Lei que concede anistia de juros e multas incidentes sobre créditos tributários e não tributários no Município de São João de Meriti resultará em uma renúncia de receita estimada em R\$ 3.646.268,66 (três milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos) em multas e juros sobre os débitos que se espera que adiram ao programa. Contudo, essa renúncia é superada pelo acréscimo líquido esperado na arrecadação da Dívida Ativa, estimado em aproximadamente R\$ 10.690.537,74 (dez milhões, seiscentos e noventa mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos)

O Programa de Anistia, conforme o Projeto de Lei, é uma medida estratégica que aumenta a capacidade de recuperação de créditos de difícil recebimento, contribui para a redução do estoque da Dívida Ativa, otimiza os recursos públicos, diminuindo os custos com o contencioso judicial e incentiva a regularização fiscal dos contribuintes, promovendo a adimplência e a justiça fiscal.

Declara-se, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o Projeto de Lei que concede anistia de juros e multas está em consonância com as Diretrizes Orçamentárias. O impacto líquido positivo na arrecadação da Dívida Ativa garante que a medida **NÃO COMPROMETERÁ** as metas de resultado fiscal e nominal previstas para o exercício e os dois exercícios subsequentes. Ao contrário, espera-se que contribua positivamente para a melhoria dos indicadores fiscais do município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DE MERITI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2025**

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a concessão de anistia total ou parcial de multas e juros incidentes sobre créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Município de São João de Meriti, ajuizados ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

O quadro atual da economia nacional tem agravado sobremaneira a situação fiscal e de inadimplência das empresas e das pessoas físicas. O desaquecimento da economia, a queda de consumo e a inadimplência tributária que é visivelmente



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DE MERITI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

crescente. Sendo assim, esta proposta tem como finalidade permitir que o Poder Público adote uma política fiscal mais eficiente e realista no que diz respeito à recuperação de créditos públicos, especialmente aqueles cuja cobrança judicial revela-se de baixa efetividade ou que se encontram há anos sem quitação.

A medida contempla somente os encargos acessórios — multas moratórias e juros de mora — mantendo-se incólume a obrigação quanto ao valor principal atualizado. Trata-se, portanto, do instituto da anistia, condicionada ao pagamento ou parcelamento do principal, como forma de estimular a regularização voluntária por parte dos contribuintes inadimplentes, sem comprometer a integridade das receitas públicas.

O Município tem a responsabilidade constitucional e fiscal na arrecadação dos seus tributos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor, e administrativa dos gestores, como também, é previsto na legislação que a não cobrança ou arrecadação dos tributos é irresponsabilidade fiscal, prevista na LC 101/00, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve no seu art. 11, que "Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação".

Prescreve ainda a legislação federal que a Fazenda Pública deva empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, para levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para investimentos no Município.

O Município vem tomando todas as medidas possíveis de cobranças com vista a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência: cobrança administrativa, ajuizamento de execução fiscal e todas as demais medidas a que a legislação federal impõe como responsabilidade fiscal em arrecadar.

A proposição deste projeto de lei fundamenta-se no maior interesse público, que é aprovar projeto de lei que abre a oportunidade aos contribuintes inadimplentes a adesão a um programa de extinção dos créditos tributários, onde o Município antes de tomar todas as medidas de cobrança, oportuniza a sua regularização, ainda que abrindo mão de parte dos recursos de multas e juros, mas atento aos quadros da economia nacional.

O interesse público é reforçado ao permitir o ingresso de novos recursos para investimentos sociais que atende toda a comunidade meritiense, recursos que



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DE MERITI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

dificilmente ingressariam nas atuais condições econômicas do cidadão e das empresas. É de interesse social dos contribuintes inadimplentes, por reduzir os encargos de mora incidentes sobre as dívidas em atraso e parcelar, permitindo a regularização, ainda que corrija as parcelas e acrescente juros remuneratórios, o que representa responsabilidade com o direito àquele recurso público e atende os princípios da capacidade tributária, da economicidade, de transacionar para eliminar e evitar litígios, dentre outros.

Embora possa, à primeira vista, sugerir uma injustiça ou um benefício a contribuintes irregulares em detrimento dos adimplentes, é crucial considerar um conjunto de fatores. O atual cenário de crise econômica nacional afeta severamente nossa cidade. Além disso, a situação financeira do Município limita nossa capacidade de atender às crescentes demandas dos cidadãos. Diante disso, somos compelidos a propor medidas que não apenas permitam a regularização dos contribuintes inadimplentes, mas que, acima de tudo, assegurem o ingresso de recursos financeiros essenciais para investimentos urgentes em áreas como saúde, educação e outras necessidades prementes de nossa comunidade.

O presente Projeto de Lei, ao conceder "anistia em caráter geral", atende ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/00, nos termos do seu § 1º, do art. 14, que conforme manifestação do TCE-MG, em resposta à consulta no. 694469, nas palavras do Conselheiro Wanderley Ávila, "Sendo a anistia hipótese de renúncia de receita tributária, o administrador, ao concedê-la, deverá observar as exigências do art. 150, § 6º, da Constituição Federal (...). Sendo a anistia de caráter geral, que atinja indiscriminadamente todos os devedores, não lhe incidirão as condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante interpretação do § 1º do mencionado art. 14. (...)".

Ainda que fosse necessário o cumprimento do disposto nos incisos do art. 14, este projeto de lei não vai impactar as metas orçamentárias e as financeiras, uma vez que as reduções incidirão somente sobre multas e juros, e as parcelas terão correção monetária e juros, ainda promoverá o aumento da arrecadação, com resultados financeiros positivos na arrecadação e cumprimento das metas.

Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

Por fim, solicitamos tramitação do presente projeto de lei em regime de urgência, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica do Município de São João de Meriti,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DE MERITI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

em razão do relevante interesse público da matéria e para que da forma mais breve possível o plano esteja em vigência, para que ocorra o maior número de adesões possíveis até o final de novembro deste ano, data final para adesão do contribuinte.

Renovamos, assim, nossos votos de elevada estima e consideração.

São João de Meriti, de junho de 2025.

LEONARDO VIEIRA MENDES  
Prefeito Municipal de São João de Meriti